

Acórdão: 14.241/00/3^a
Impugnação: 40.10100316-00
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR
PTA/AI: 02.000139706-46
Inscrição Estadual: 4480017910520
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de Recolhimento – Uso e Consumo – Comprovado nos autos tratar-se de aquisição de material considerado produto intermediário, em que há previsão de aproveitamento, sob a forma de crédito, do valor do ICMS corretamente destacado na respectiva nota fiscal, com base no que dispõem o artigo 144, inciso III, alínea “b” do RICMS/91 e a IN SLT 01/86. Exigências fiscais canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação (50%), no valor total de R\$ 9.739,22 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte deixou de recolher, tempestivamente, o diferencial de alíquota do ICMS relativo á aquisição, em operação interestadual, de mercadoria (correia transportadora) destinada a seu uso/consumo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13 e 14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23 a 25.

DECISÃO

O cerne da presente autuação repousa na classificação da mercadoria transportada – correia transportadora – como sendo material de uso e consumo, como entende a fiscalização, ou como produto intermediário, no parecer da Autuada conforme alegado em sua Impugnação.

Entende a Autuada estar amparada na resposta à Consulta nº 078/94, datada de 11/11/94, por ela formulada à DLT, através da qual esse órgão esclarece, *verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A consulente poderá aproveitar, sob a forma de crédito, o valor do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição de correias transportadoras, consumidas em contato físico direto com o minério, e de energia elétrica utilizada como força motriz no processo de extração, considerados produtos intermediários, com base no que dispõem o art. 144, II, “b” do RICMS e a IN SLT 01/86”.

Contra-argumentando a fala da Autuada, o Fisco comparece aos autos aduzindo, a seu turno, estar embasado na reformulação à Consulta expedida pela DOT/DLT/SRE em 27/10/95, que no entender do Fisco deixou caracterizado como devido o diferencial de alíquota, eis que a reforma da decisão estabelece não gerar direito a crédito a energia elétrica consumida nas correias transportadoras, pois são utilizadas tão-somente no transporte da mercadoria, em linha independente ou marginal do processo central de extração.

Ainda segundo o Fisco, *se indiretamente a correia foi considerada linha independente ou marginal, uma vez que foi vetado o aproveitamento do crédito referente à luz consumida na esteira, e se linha independente ou marginal não gera direito a crédito, não há falar-se em crédito pelas esteiras, consoante a posição da DLT*”.

Ocorre que a reformulação à Consulta, transcrita pelo Fisco, e na parte que interessa ao deslinde da questão, em nada inova ou altera o conteúdo da Consulta nº 078/94, senão vejamos.

A Consulta retrocitada fala em aproveitamento, sob a forma de crédito, do valor do ICMS corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição de **correias transportadoras**, ao passo que a reformulação trata do impedimento quanto a tal aproveitamento se relativo à **energia elétrica** consumida nas correias transportadoras, aproveitamento esse que não foi sequer suscitado na consulta vestibular. E a reformulação à consulta não menciona qualquer impedimento ao aproveitamento de crédito de ICMS relativo às correias transportadoras, como explicitamente tratado na Consulta nº 078/94, fazendo referência apenas, repita-se, à **energia elétrica** consumida nas correias transportadoras.

Quisesse a reformulação à Consulta nº 078/94 reformar a posição adotada e passar a considerar as correias transportadoras não como produto intermediário, conforme já considerado na Consulta original, mas como material de uso e consumo, sendo indevido portanto o aproveitamento do crédito do ICMS, teria de fazê-lo de forma clara e explícita, da forma como a Consulta nº 078/94 o faz, e não de maneira indireta como entende o Fisco.

Logo, a reformulação à Consulta nº 078/94 não altera o direito da Autuada de aproveitar, sob a forma de crédito, o imposto corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição de correias transportadoras, eis que consideradas como produto intermediário conforme a Consulta nº 078/94, com base no que dispõem o artigo 144, inciso III, alínea “b” do RICMS/91 e a IN SLT 01/86.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG